



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.012752/2006-84
Recurso nº 158.348 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.130 – 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REINALDO SILVA PEIXOTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2001,2002

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann – Relatora

FORMALIZADO EM: 01/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, tendo-se apurado a ocorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Tributou-se rendimentos recebidos do Banco Araucária S/A, não sujeito ao benefício de isenção de imposto de renda.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 184/190 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 210/220) julgou procedente o lançamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001,2002

Ementa: DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro; quando não declarados, para efeito de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter feito o lançamento (CTN, art. 173,1).

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE FALTA DE RETENÇÃO.

A não retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, oriunda de erro na aplicação das leis comerciais ou tributárias,

não exime o contribuinte de declarar os rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os valores percebidos de pessoa jurídica, em relação aos quais o contribuinte não prova serem oriundos de operação isenta ou ao abrigo de não incidência.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 224/229).

A 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 2000. No mérito, negou-se provimento ao recurso. Eis a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO -
Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº12)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INFORMAÇÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEVER DO CONTRIBUINTE -
É dever do contribuinte informar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado. Desta forma, os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA -
Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimento

Preliminar Acolhida.

Recurso negado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 257/267).

Sustentou a não ocorrência da decadência em relação aos créditos tributários lançados nos períodos até 31/12/2006, postulando-se pela aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente comprovou a divergência jurisprudencial suscitada.

Deve-se definir, na hipótese, qual o dispositivo legal deve ser aplicado para a contagem do prazo decadencial na hipótese: o artigo 150, §4º, ou artigo 173, inciso I, do CTN.

A ciência do auto de infração ocorreu em 22/11/2006.

A Fazenda Nacional, em seu recurso especial, pretende que se reconheça a não ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2000, aplicando-se o artigo 173, inciso I, do CTN.

No caso, a autuação recaiu sobre rendimentos declarados como isentos ou não tributáveis, a título de distribuição de lucros e dividendos pelo Banco Araucária S/A.

Analisando-se a Declaração de Ajuste Anual de 2001 e de 2002, presente às fls. 06/11 dos autos, verifica-se que, à parte a discussão em relação aos rendimentos declarados como isentos ou não tributáveis, teve-se, sim, pagamento antecipado do Imposto de Renda, que fora retido na fonte. Na Declaração de 2001, a retenção foi no valor de R\$ 56.016,46. E, conforme a Declaração de 2002, o valor do Imposto de Renda retido foi de R\$ 30.601,62.

Pois bem, partindo da premissa de que, no caso, houve de fato pagamento antecipado parcial, deixo consignado que o entendimento desta relatora sempre foi no sentido de que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, de tal forma que, para o julgamento, não interessava a ocorrência ou não do pagamento.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO
CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.*

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, é de se ter que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de não ter havido o pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte e que será regido pelo artigo 150, parágrafo 4º, no caso da ocorrência do pagamento antecipado.

Assim prevaleceu o entendimento segundo o qual o que se homologa é o pagamento.

Como efeito prático da adoção do julgamento do STJ em recurso repetitivo, está que para os casos de IRPF, o entendimento é que o prazo decadencial, neste caso em que houve o pagamento antecipado, começou a fluir na data da ocorrência do fato gerador. No caso, a discussão recai sobre o período apurado até 31/12/2000.

A ciência do auto de infração ocorreu em 22/11/2006. Aplicando-se o artigo 150, §4º, do CTN, tem-se que a decadência, em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000, consumou-se em 31/12/2005, não procedendo, pois, a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, adotando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 62-A do regimento interno, que neste caso, pelas conclusões se equipara ao meu entendimento pessoal, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann